



PROCESSO N° TST-RR-542-30.2010.5.04.0002

**A C Ó R D ã O**  
**3ª Turma**  
**GMAAB/obc/ct/smf**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ABONO PECUNIÁRIO. CONCESSÃO SEM O REQUERIMENTO DO EMPREGADO.** O e. Tribunal Regional indeferiu o pedido de indenização pela não concessão do período integral de férias, mesmo reconhecendo que não houve requerimento do empregado de abono pecuniário. Dessa forma, para prevenir eventual ofensa ao art. 143, § 1º, da CLT, considero prudente dar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise do tema. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ABONO PECUNIÁRIO. CONCESSÃO SEM O REQUERIMENTO DO EMPREGADO.** Mostra-se evidente a vulneração do art. 143, § 1º, da CLT, uma vez que a empresa concedeu apenas parte do descanso anual do empregado, pagando o abono pecuniário, sem que houvesse requerimento da parte nesse sentido. **Recurso de revista conhecido por violação do art. 143 da CLT e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-542-30.2010.5.04.0002**, em que é Recorrente **ALAN CALLEGARO DE ALMEIDA** e Recorrida **KRAFT FOODS BRASIL LTDA.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo empregado contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta que o aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.



**PROCESSO N° TST-RR-542-30.2010.5.04.0002**

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso de revista, sendo dispensada, na forma regimental, sendo dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho na forma regimental. É o relatório.

**V O T O**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**1 - CONHECIMENTO**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 940 e 944). A parte está regularmente representada (fl. 32 e 66). Dispensado o preparo (fl. 680). Conheço.

**2 - MÉRITO**

**2.1 - ABONO PECUNIÁRIO - CONCESSÃO SEM O REQUERIMENTO DO EMPREGADO**

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo autor aos seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Férias.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 143, § 1º, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A Turma ratificou o juízo de improcedência quanto à pretensão relativa a férias. Fundamentou no sentido de que, *'O reclamante busca a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por não permitir o gozo do período de 30 dias de férias. Alega que a reclamada o sujeitava a fruir somente 20 dias de férias, independentemente de sua vontade. Assevera que os documentos trazidos aos autos pela recorrida tem a opção de '20 dias de férias + 10 abono' pré-assinalada, não podendo ser confundido com requerimento de conversão de férias em abono pecuniário. Os documentos referentes aos períodos de férias dos anos de 2007 e 2008 constam às fls. 80-3. As férias relativas ao ano de 2007 apresentam opção pelo gozo de 20*



**PROCESSO N° TST-RR-542-30.2010.5.04.0002**

*dias e abono pecuniário, enquanto o período de férias referente ao ano de 2008 foi integralmente usufruído. Negada pela reclamada a prática alegada pelo reclamante e comprovada a concessão regular de férias, cumpria ao reclamante o ônus probatório das suas alegações, a teor do disposto nos arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT, ônus este que, pela análise da prova, não se desincumbiu. Conforme mencionado acima, o reclamante não usufruiu o período integral de férias somente no ano de 2007. A mera pré-assinalação do documento da fls. 83 (aviso de saída de férias) no campo 'opções com abono pecuniário' não é suficiente para configurar a coerção patronal para a não fruição do período integral de férias. Sinalo que o documento da fl. 81 também encontra-se pré assinalado na opção 30 dias de férias, e nem por isso foi impugnado pelo reclamante. Cumpria ao reclamante, portanto, constituir prova do alegado. Sinalo, por fim, que os fatos deduzidos na inicial, no que diz respeito à venda irregular de férias, sequer foram objeto de produção de prova oral.'*

Negou provimento aos embargos de declaração: 'Inexiste a alegada omissão. Tanto a questão dos documentos referentes aos períodos de férias do contrato quanto a questão referente ao ônus probatório foram expressamente mencionadas na decisão, conforme consta à fl. 447 verso: (...) Houve expressa manifestação acerca dos pontos suscitados como omissos, cumprindo, portanto, negar provimento aos embargos declaratórios do reclamante.' (Relator: Marçal H. S. Figueiredo).

Não detecto violação literal ao dispositivo de lei invocado, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea 'c' do art. 896 da CLT.

A reprodução de aresto que provém de órgão julgador não mencionado na alínea 'a' do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses.

**CONCLUSÃO**

Nego seguimento. (fls. 938 - 939).

Na minuta de agravo de instrumento a parte alega que houve ofensa ao art. 143, § 2º, da CLT, aduzindo que "*trata-se de completa inversão da previsão legal, eis que sendo faculdade da parte reclamante a venda de parte das suas férias, no mínimo, deve haver a comprovação de que foi solicitado pela parte reclamante e não o contrário*".

O e. Tribunal Regional indeferiu o pedido de indenização pela não concessão do período integral de férias, mesmo reconhecendo que não houve requerimento do empregado de abono pecuniário. Essa decisão parece violar a literalidade do art. 143 da CLT, que reconhece o direito de conversão de parte das férias em dinheiro desde que solicitado pelo empregado. Dessa forma, para prevenir eventual ofensa



**PROCESSO N° TST-RR-542-30.2010.5.04.0002**

ao art. 143 § 1º da CLT, considero prudente dar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise do tema.

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**II - RECURSO DE REVISTA**

O recurso de revista é tempestivo (fls. 920 e 924). A parte está regularmente representada (fls. 32 e 66). Dispensado o preparo (fl. 680), pelo que passo à análise dos pressupostos específicos do recurso.

**1 - CONHECIMENTO**

**1.1 - ABONO PECUNIÁRIO - CONCESSÃO SEM O REQUERIMENTO DO EMPREGADO**

O Tribunal Regional manteve a sentença em que se indeferira o pagamento de indenização pela não concessão de férias integrais ao empregado. Decidiu nos seguintes termos:

“O reclamante busca a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por não permitir o gozo do período de 30 dias de férias. Alega que a reclamada o sujeitava a fruir somente 20 dias de férias, independentemente de sua vontade. Assevera que os documentos trazidos aos autos pela recorrida tem a opção de ‘20 dias de férias + 10 abono’ pré-assinalada, não podendo ser confundido com requerimento de conversão de férias em abono pecuniário. Os documentos referentes aos períodos de férias dos anos de 2007 e 2008 constam às fls. 80-3. As férias relativas ao ano de 2007 apresentam opção pelo gozo de 20 dias e abono pecuniário, enquanto o período de férias referente ao ano de 2008 foi integralmente usufruído. Negada pela reclamada a prática alegada pelo reclamante e comprovada a concessão regular de férias, cumpria ao reclamante o ônus probatório das suas alegações, a teor do disposto nos arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT, ônus este que, pela análise da prova, não se desincumbiu.



**PROCESSO N° TST-RR-542-30.2010.5.04.0002**

Conforme mencionado acima, o reclamante não usufruiu o período integral de férias somente no ano de 2007. A mera pré assinalação do documento da fls. 83 (aviso de saída de férias) no campo ‘opções com abono pecuniário’ não é suficiente para configurar a coerção patronal para a não fruição do período integral de férias. Sinalo que o documento da fl. 81 também encontra-se pré assinalado na opção 30 dias de férias, e nem por isso foi impugnado pelo reclamante. Cumpria ao reclamante, portanto, constituir prova do alegado. Sinalo, por fim, que os fatos deduzidos na inicial, no que diz respeito à venda irregular de férias, sequer foram objeto de produção de prova oral.” (fls. 895 - 896).

O art. 130 da CLT assegura o direito à fruição máxima de 30 dias de férias por ano. O art. 143, § 1º, do mesmo diploma legal assegura ao empregado o direito de requerer a conversão de 10 dias de férias em abono pecuniário. O referido dispositivo é taxativo ao dizer que o benefício deve ser solicitado pelo empregado.

O requerimento a que alude o citado § 1º, informa ao empregador a pretensão do empregado de fazer a conversão de dias de descanso em dias de trabalho, oportunizando o empregador de planejar o pagamento do benefício. Tal medida assegura que a conversão de 10 dias das férias em abono pecuniário ocorra por iniciativa e por vontade do empregado, e não por imposição do empregador, ainda que velada.

Segundo a jurisprudência desta Corte, mostra-se ilegal a concessão de abono pecuniário sem o requerimento do empregado.

Nesse sentido transcrevo os seguintes precedentes:

**“FÉRIAS - PAGAMENTO DE DEZ DIAS DE FORMA SIMPLES. A conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário deve ocorrer por iniciativa e por vontade do empregado, e não por imposição do empregador, ainda que velada (parágrafo 1º do art. 143 da CLT). Precedentes. Assim, não demonstrada a violação dos arts. 5º, II, da CF/88 e 143 da CLT”.** (RR - 85400-75.2009.5.03.0060, Relator Ministro Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 03/02/2012).



PROCESSO N° TST-RR-542-30.2010.5.04.0002

“CONVERSÃO DE 1/3 DO PERÍODO DAS FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO. REQUERIMENTO DO EMPREGADO. ART. 143, § 1º, DA CLT. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO DO ABONO. O § 1º do art. 143 da CLT determina que a conversão de 1/3 do período das férias em abono pecuniário deve ser requerida pelo empregado. O citado requerimento tem como principal objetivo assegurar que a conversão em apreço ocorreu por iniciativa e por vontade do empregado, e não por imposição - ainda que velada - do empregador, tendo essa previsão, portanto, caráter protetivo. Assim, **a conversão de 1/3 das férias em pecúnia, sem a comprovação de que tenha havido o correspondente requerimento do empregado para tanto, caracteriza a concessão irregular das férias, em face da inobservância do requisito exigido pela lei que rege a matéria e que tem o objetivo de proteger o empregado, impondo, dessa forma, o pagamento em dobro do abono pecuniário a que alude o art. 143 da CLT**”. (RR-77100-18.2007.5.04.0012, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 23/09/2011).

“FÉRIAS - PAGAMENTO EM DOBRO - CONVERSÃO EM PECÚNIA SEM AUTORIZAÇÃO. Conforme infere-se da decisão recorrida e da sentença, a reclamada converteu parte das férias do reclamante em abono pecuniário sem a autorização expressa inscrita no art. 143, § 1º, da CLT, não permitindo a opção por gozo dos 30 dias de férias. No caso das férias, a legislação confere tal direito aos trabalhadores, sendo que o empregador tem a obrigação de concedê-las e fiscalizar o seu cumprimento. Trata-se de direito irrenunciável, decorrente de norma de ordem pública, não podendo o empregador criar obstáculo ao seu gozo. Assim, **a reclamada, ao impor a redução do período de férias do autor, ainda que convertido o período restante em abono pecuniário, subtrai uma faculdade do empregado, infringindo, portanto, o art. 143 da CLT e, conseqüentemente, frustrando o objetivo da norma, que é o de restituir ao trabalhador as energias gastas e permitir o retorno ao trabalho em melhores condições físicas e psíquicas. Assim, a consequência para tal ilegalidade é o pagamento em dobro do período, nos termos do art. 137 da CLT, que se encontra ileso. Recurso de revista não conhecido**”.



**PROCESSO N° TST-RR-542-30.2010.5.04.0002**

(RR-37913/2002-900-04-00.3, Relator Ministro Vieira de Melo Filho, 1ª Turma, DEJT-22/05/2009).

“FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM ABONO PECUNIÁRIO. ARTIGO 143 DA CLT”. 1. O artigo 143 da CLT faculta ao empregado a conversão de um terço do período de férias em abono pecuniário. **Restando consignado que a Reclamada não concedeu o período de gozo, não houve oportunidade de o Reclamante manifestar-se pela conversão, o que torna imperativo o pagamento conforme determinado pelo Tribunal Regional. 2. A adoção de entendimento contrário subverteria o dispositivo em comento, pois suplantaria o direito de opção do trabalhador, essencial para a ocorrência da conversão.** Recurso de Revista não conhecido” (RR-1.394/2002-034-15-00.9, Relator Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT-17/10/2008).

Assim, a atitude do empregador de converter 10 dias de férias em pecúnia sem o prévio requerimento do empregado viola o art. 143, § 1º, da CLT.

Diante do exposto, conheço do recurso de revista por ofensa ao art. 143, § 1º, da CLT.

**2 - MÉRITO**

**2.1 - ABONO PECUNIÁRIO - CONCESSÃO SEM O REQUERIMENTO DO EMPREGADO**

Conhecido o recurso de revista por violação de dispositivo de lei, o seu provimento é medida que se impõe.

Considerando que a Corte Regional reconheceu que apenas no ano de 2007 houve concessão do abono pecuniário sem requerimento do empregado, defiro o pagamento, em dobro, de 10 dias das férias do ano de 2007, acrescido de 1/3.

**DOU PROVIMENTO**, portanto, ao recurso de revista para deferir o pagamento em dobro, acrescido de 1/3, das férias do ano de 2007



**PROCESSO N° TST-RR-542-30.2010.5.04.0002**

em que houve a conversão de 10 dias de férias em pecúnia, sem a solicitação do empregado, conforme aplicação dos arts. 137 e 143 da CLT.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista por violação do art. 143, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento, em dobro, de 10 dias das férias do ano de 2007, acrescido de 1/3. Custas inalteradas.

Brasília, 16 de Outubro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

**ALEXANDRE AGRA BELMONTE**

**Ministro Relator**